



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720686/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.415 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AVELINO RICARDO HASS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais, em regra, são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º), quando existentes indícios que desabonam os recibos, o que implica não admitir a dedução por ausência de outros elementos de prova.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS..

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A autoridade julgadora não está obrigada a determinar a realização de diligências, quando já encontrou nos autos motivos suficientes para decidir e não cabe exigir que a Administração produza provas que apenas aproveitem ao contribuinte, que têm o ônus legal de carrear-las aos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento ao final. Transcrevo da folha 38:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 27 a 30, referente ao ano calendário de 2005, exigindo R\$ 2.750,00 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa de R\$ 10.000,00 de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Consta do lançamento a especificação das despesas excluídas: Dra Cléia Novak Rizzo (R\$ 6.000,00) e Dra Cláudia R. K. Correa (R\$ 4.000).

Cientificado do lançamento por via postal, em 28/11/2008 – fl. 31, o contribuinte apresentou, em 15/12/2008, a impugnação de fls. 02 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 22, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 34.

Suscita nulidade do lançamento por vício formal, afirmando que a notificação de lançamento não teria sido emitida eletronicamente e, assim, deveria ter a assinatura da autoridade autuante, conforme disposto no art. 11, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Transcreve legislação referente à dedução de despesas médicas, sustentando que a apresentação de cheque seria uma faculdade do contribuinte para comprovar despesas médicas para as quais não possuísse recibo.

Alega ser ilegal a exigência simultânea das duas formas de comprovação, uma vez que já teria apresentado os recibos das despesas médicas glosadas.

Insurge-se contra a exigência de nova comprovação, sem que tenha havido a invalidação da prova documental anteriormente

apresentada, suscitando desrespeito à vinculação do lançamento prescrita no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988 e nos arts 97 e 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcreve jurisprudência para corroborar suas alegações.

Informa que os pagamentos foram efetuados em dinheiro ou com cheques de terceiros, que eram transferidos ao portador para evitar a incidência de CPMF.

Aduz que “nenhum contribuinte é obrigado a produzir prova impossível. Nenhum contribuinte é obrigado a fazer pagamento da forma que a lei considera melhor. O pagamento pode ser feito por todos os meios admitidos no direito, inclusive em dinheiro ou endosso de cheques de terceiro”.

Apresentada a Impugnação ao lançamento, foi conhecida e tratada pela DRJ/Curitiba/PR, nos seguintes e resumidos termos:

- quanto à preliminar de nulidade por ausência de assinatura da autoridade na Notificação de Lançamento, esclareceu o julgamento *a quo* que em se tratando de notificação emitida por processamento eletrônico, a assinatura é prescindível, refutando, portanto, essa preliminar;

- quanto à comprovação da efetividade das despesas glosadas, consignou que tudo que é colocado na declaração está sujeito à comprovação. Destacou que quando o contribuinte declara despesas médicas, ele está sujeito, se fiscalizado, a apresentar os respectivos documentos hábeis e idôneos. Indicou que isso está estabelecido no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999, na seção que trata de declaração das pessoas físicas. O art. 11, § 3º do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Assim, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.

- assentou que quando se tratam de despesas médicas dispendiosas e continuadas, há sempre um histórico da doença. Dessa forma, os contribuintes, independentemente de solicitação por parte do fisco, costumam apresentar, sem qualquer parcimônia, exames, laudos médicos e periciais comprovando a sua patologia, bem assim, a prescrição de tratamento. Esclareceu que tratando-se de valores elevados, **superiores a 13% do rendimento líquido** (rendimentos tributáveis menos contribuição à previdência privada e imposto de renda retido na fonte), cabe o pedido de comprovação complementar aos recibos. Observou que a conduta da contribuinte se repetiu no ano calendário de 2004, quando também não comprovou o pagamento de R\$ 11.600,00 de despesas médicas, processo 10980.720685/200837.

A DRJ, então, decidiu pela improcedência da Impugnação no sentido de REJEITAR a preliminar, JULGAR PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 13/10/2011, conforme AR na folha 48, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/10/2011 (fls. 49), onde renova seus argumentos e de onde destaco o seguinte:

- o lançamento combatido foi equivocado pois os documentos fiscais apresentados são legítimos e verídicos. A decisão recorrida julgou-o procedente asseverando que os valores de despesas médicas seriam elevados e contínuos, não tornando crível a veracidade do tratamento médico;

- na profissão de médico ou odontólogo o atendimento a pacientes exige o preenchimento de uma ficha médica, constando os procedimentos realizados. A autoridade julgadora deixou de solicitar a ficha médica para comprovação da efetividade dos serviços, violando o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972;

- não podem ser exigidas do contribuinte a comprovação do pagamento por cheque nominativo, já que foi apresentada documentação comprovando o pagamento, correspondente aos recibos discutidos. Não há falta de comprovação no caso concreto. A apresentação dos recibos torna desnecessária e ilegal a exigência da comprovação do pagamento;

- ao ser intimado anteriormente, já apresentara os recibos que lista, em relação anexa;

- colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do TRF-4ª Região;

- aduz ser impossível apresentar cheque nominativo, pois os pagamentos se deram em dinheiro e algumas vezes através de cheques de terceiros que na época eram comumente transferidos ao portador.

Enfim, requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida por ter deixado de solicitar a ficha médica do Recorrente, para comprovar a efetividade da prestação de serviço odontológico, correspondente aos recibos apresentados, ou que seja a mesma reformada por ter sido apresentada a prova principal dos pagamentos, tornando inexigíveis outras formas de comprovação.

Não anexa novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*formato .pdf*)

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A TERCEIROS.

As formalidades existem para proteger princípios como a ampla defesa e o contraditório, dentre outros, não sendo um fim em si mesmas. Não se verifica vício de forma, mormente quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento da matéria fática e legal e exerceu, de forma ampla e nos prazos previstos, o seu direito de defesa.

Quando o Decreto nº 70.235/1972, no artigo 29, possibilita que a Autoridade Julgadora determine a realização de diligências ou perícias busca preservar o princípio da livre convicção do julgador, que pode necessitar de outros elementos além daqueles constantes dos autos, para formar seu juízo acerca da matéria.

Primeiro, é claro que ele não está obrigado a realizar diligências, quando encontrou razões suficientes para fundamentar sua decisão; segundo, se a matéria a ser provada é ônus do contribuinte, como esclareceu a decisão recorrida, não cabe determinar que o Fisco produza a prova.

As leis não podem ser lidas e interpretadas dispositivo a dispositivo, mas de forma sistemática e harmônica. Observe o Recorrente o que diz o artigo 16 do mesmo Decreto aqui em comento, especialmente o inciso IV e o § 4º.

Assim, não encontro qualquer nulidade na decisão recorrida, proferida por autoridade competente, que fundamentadamente expôs suas razões de decidir, possibilitando ao contribuinte exercer seu direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972) e sou pelo indeferimento da preliminar suscitada.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as deduções lançadas em suas DIRPF, conforme se pode verificar na descrição dos fatos, constante da Notificação de Lançamento. Ressalto que complementa a Autoridade Lançadora que do total de R\$ 15.963,38 declarados como despesas médicas, acatou os comprovantes no valor de R\$ 5.963,38, tendo glosado outros R\$ 10.000,00.

Desse valor glosado, R\$ 6.000,00 referem-se a recibos emitidos pela Dra. Cléia Novak Rizzo e R\$ 4.000,00 referem a documentos da Dra. Cláudia R. K. Correa. Assim, recibos listados pelo Recorrente, em sua peça recursal, que dizem respeito a outros profissionais, são estranhos a esta controvérsia.

De outro lado, o valor de R\$ 5.963,38 que foi acatado pelo Fiscal refere-se à Unimed Curitiba, Ecco Salva Emergência e Marisa Nogueira Alencar. (DIRPF/2006, fl. 24)

Bem, uma vez intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados, o ônus da prova se inverte, e passa a ser do contribuinte declarante. Não cabe levantar que o Auditor Fiscal deve provar que o tratamento/pagamento não foi efetuado, mas, ao inverso, carrear provas de sua efetividade.

É que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (aprovado pelo decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999) condiciona a possibilidade de dedução das despesas médicas a “pagamentos especificados e comprovados”. E essa comprovação poderá ser necessária “a juízo da autoridade lançadora”, conforme art. 73 do mesmo Regulamento.

Como esclareceu a decisão recorrida, a intimação para a comprovação do pagamento foi efetuada a partir de elementos lógicos, considerando, sobretudo, os valores envolvidos e a declaração reiterada de despesas elevadas.

Assim, os recibos em regra fazem prova da despesa, salvo quando, “a juízo da autoridade lançadora” se fizerem necessários outros elementos de prova, a subsidiá-los.

A comprovação não é feita exclusivamente pela apresentação do “cheque nominativo” como menciona o recurso, porque o pagamento pode ser feito de outras formas. O contribuinte, demonstrando conhecimento de causa, sugere que todo atendimento médico/odontológico resulta na confecção de uma “ficha médica” do paciente, a cargo do profissional. Complemento também, razoavelmente, que haja exames, radiografias, laudos com a descrição do tratamento, prescrições e etc...

Bastava que apresentasse tais documentos, especialmente a ficha médica que destaca em seu recurso. Não é aceitável seu raciocínio de que a tal ficha seja sigilosa ao próprio paciente e que devesse a autoridade julgadora de 1ª instância solicitá-la diretamente ao profissional da área médica. Como já exposto, cabia ao próprio contribuinte apresentá-la, como exemplo de meio de prova hábil e idôneo, a demonstrar que houve realmente serviços prestados naquele ano, em complemento aos recibos questionados pela Fiscalização.

Na impugnação, prendeu-se à ausência de assinatura da autoridade na Notificação, argumento que não renovou no recurso, onde buscou novo vício de forma, desta vez na Decisão recorrida, quando poderia ter se concentrado em demonstrar a efetividade da despesa, através de documento que aponta bem conhecer.

Não trazendo novos documentos, não encontro razões para que se modifique o já decidido pela 1ª instância e ratifico as razões ali expostas para considerar como não comprovada a efetividade das despesas indicadas nos recibos em discussão, que foram questionados a juízo da autoridade lançadora. (art. 73 e 80 do RIR/1999)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O contribuinte requer que o processo seja baixado em diligência para que a repartição de origem produza provas, consistentes na intimação dos emitentes dos recibos discutidos, para que apresentem as fichas médicas do tratamento realizado.

As provas a serem apresentadas nestes autos têm natureza documental cujo ônus é do contribuinte, não cabendo determinar ao Fisco que produza provas que apenas aproveitem as alegações do Recorrente. Assim sendo, sou pelo indeferimento do pedido de diligência (art. 18 do Decreto 70.235/1972).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO para indeferir a preliminar de nulidade suscitada, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10980.720686/2008-81
Acórdão n.º **2801-003.415**

S2-TE01
Fl. 63

CÓPIA